

Proc. n° 677/2013

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

Lavrado o acórdão de fls. 1789 e sgs., dele veio a A a fls. 1836 e sgs. pedir a rectificação/ aclairação:

- 1- Da referência ao “art. 410º, nº2, CC” feita a fls. 63 do aresto (linha 4), uma vez que lhe parece não ter correspondência com a afirmação que a precede;
- 2 - Da referência ao art. 873º do CPC feita a fls. 49 do acórdão (linha 10);
- 3 - Do significado jurídico da afirmação constante do 4º parágrafo inserto a fls. 69 do aresto.

*

A parte contrária não emitiu qualquer pronúncia sobre o teor da pretendida rectificação/aclairação.

Apreciando.

*

Tem razão a requerente quanto aos dois primeiros aspectos. Efectivamente a citação do artigo 410º, n.º 2 é incorrecta, como incorrecta é a alusão do Código a que pertence o art. 873º invocado.

Rectificaremos os lapsos e aproveitaremos a oportunidade para corrigir outros três lapsos detectados agora.

*

No que respeita ao último ponto, o que está em dúvida é saber o alcance do 4º parágrafo de fls. 69 do acórdão com o seguinte teor e que para melhor destaque transcreveremos na forma itálica: *“Ora, se para a concretização do exercício do direito de preferência bastaria responder afirmativamente à proposta feita pela 1ª ré, somente faltaria para a sua integral execução o depósito do preço. Depósito que não foi efectuado porque, na mesma deliberação em que afirma o propósito de preferir, a autora A entendeu que o valor era exagerado e que propunha, por isso, uma avaliação do valor das acções”*.

Parece claro o teor. Não obstante, sempre acrescentaremos:

O que se disse é que, afinal de contas, não bastou à A declarar a intenção de preferir para adquirir, efectivamente, a(s) acção(ões). Ou seja, àquela declaração de preferência não se seguiu a imediata aquisição, com o depósito do preço respectivo, uma vez que a própria preferente achou exagerado o

preço proposto, propondo uma avaliação das acções, o que num primeiro momento acabou por ser aceite pela ré B. Portanto, o que se afirmou, simplesmente, é que a preferência deliberada e comunicada pela A à ré não teve imediata concretização ou tradução na aquisição das acções (negócio a que tenderia a preferência), em virtude da discordância em relação ao preço indicado pela ré. Tudo isso, aliás, está amplamente explicado nos parágrafos posteriores ao acima transcrito em termos que não merecem mais esclarecimento.

*

Face ao exposto, nos termos dos arts. 570º e 633º, do CPC, por se tratar de meros lapsos materiais, acordam em proceder à *rectificação* requerida nos seguintes moldes:

1º - A fls. 63, do aresto, linha 4, onde se diz “*É ineficaz (art. 410, n.º2, CC)*”, deve constar “*É ineficaz (art. 400º, n.º2, CC)*”.

2º - A fls. 49 do acórdão, linha 10, onde se diz “*art. 873º do CPC*”, deve constar “*art. 873º do CC*”.

3º - A fls. 21 do acórdão, penúltima linha, onde está escrito: “*a 1ªR nomeou corno perito*”, deve constar “*a 1ªR nomeou como perito*”;

4º - A fls. 62 do acórdão, onde está escrito “*observância do disposto no nos termos do art. 630º, n.º2, do CPC*”, deve constar “*observância do disposto no*

art. 630º, nº2, do CPC”;

5º - A fls. 68, linha 14, onde está escrito “ *se processe a uma avaliação*”, deve constar “*se procedesse a uma avaliação*”.

No que respeita ao esclarecimento pedido, damo-lo por prestado nos termos acima referidos.

Sem custas.

TSI, 17 de Julho de 2014

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira